



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002764/98-70
Recurso nº : 138.105 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – Ano-calendário: 1993
Recorrente : FAZENDA SÃO JOSÉ AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 103-21.867

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Os limites do litígio são estabelecidos com a impugnação.

O recurso voluntário deve versar sobre as discordâncias do recorrente em relação ao julgamento de primeira instância, não devendo produzir argumentos de pretensas irregularidades ocorridas no ano-calendário anterior ao da autuação, não auditado.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FAZENDA SÃO JOSÉ AGROPECUÁRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002764/98-70

Acórdão nº : 103-21.867

Recurso nº : 138.105

Recorrente : FAZENDA SÃO JOSÉ AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa FAZENDA SÃO JOSÉ AGROPECUÁRIA LTDA., com sede em São José dos Campos – SP, foi lavrado, em 20/02/1998, o Auto de Infração de fls. 52/57, no valor total de R\$ 246.386,34, sendo R\$ 103.413,12 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, R\$ 77.559,84 de multa de ofício de 75% e R\$ 65.413,38 de juros de mora calculados até 28/02/1998.

O lançamento de ofício originou-se, conforme descrição dos fatos do referido Auto de Infração, fls. 53, da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), tendo sido constatada a existência da seguinte irregularidade: "VALOR DO LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE (PARCELA DIFERÍVEL) NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE." Enquadramento Legal: Artigos 20 e 21 da Lei 7.799/89 e arts. 20 e 21 do Decreto 332/92.

A IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as referidas exigências, a atuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 01/51. Referindo-se à Impugnação, dispõe o Relatório do julgado de primeira instância, fls. 123/124:

"3. Inconformada, a contribuinte protocolizou, em 29/04/98, impugnação de fls. 01/04, acompanhada de documentos de fls. 05/51, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em resumo:

3.1. Alega que revisando seus procedimentos contábeis observou ter deixado de corrigir os resultados mensais apurados no ano de 1993. Por via de consequência, apurou erroneamente a correção monetária de balanço, restando igualmente incorretas as provisões para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002764/98-70
Acórdão nº : 103-21.867

imposto de renda e contribuição social, conforme detalhado adiante mediante remissão aos Anexos 1, 2, 3 e 4 da DIRPJ/94;

3.2. Em relação ao Anexo 1, aponta que os valores constantes das linhas 43 e 45 (Saldo da Conta de Correção Monetária), bem como da linha 53 (Lucro Líquido do Período Base Depois da Provisão para IR) mostraram-se incorretos, face a não aplicação da correção monetária sobre os resultados mensais. Apresenta retificação, conforme quadro em anexo (doc. 4 – fls. 34);

3.3. Quanto ao Anexo 2, acusa que, no tocante ao Lucro Inflacionário Realizado, todos os valores constantes da linha 2 estão incorretos, sendo que os valores reais podem ser visualizados no quadro do demonstrativo de apuração do lucro inflacionário diferido x realizado (doc. 5 – fls. 35). Complementa dizendo que os valores constantes da linha 21 foram indevidamente informados pelo montante do lucro inflacionário acumulado e não do próprio período; conseqüentemente, as demais linhas (28 e 39 a 48) também figuraram com valores indevidos;

3.4. No que se refere ao Anexo 3, informa que apurou CSLL no valor de 23.280,60 UFIR, quando o correto seria o montante de 19.888,16 UFIR, conforme demonstrativo em anexo (doc. 6 – fls. 36);

3.5. Finalmente, no Anexo 4, indica que a linha 10 foi preenchida incorretamente, em razão de erro na aplicação do índice de correção monetária do saldo anterior, bem como por não ter sido incluído no saldo credor a correção monetária do IPC/90, de modo que os valores corretos do Lucro Inflacionário Realizado estão contidos no demonstrativo constante do doc. 5 – fls. 35;

3.6. Em virtude dos erros acima apontados, informa estar apresentando juntamente com a impugnação a declaração retificadora (doc. 6), protestando, ao final, pela improcedência da autuação, determinando-se o cancelamento da exigência no que diz respeito à diferença entre o valor pretendido e o valor real apurado na presente impugnação.

4. Enviados os autos para julgamento, decidiu-se pela realização de diligência (fls. 61), a fim de se dar cumprimento às disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/97, tendo sido concluído o correspondente trabalho fiscal, conforme despacho de fls. 104/108, nos seguintes termos:

“(…)

O interessado foi intimado (fl. 90) a apresentar sua documentação contábil de 1993, para análise da retificadora apresentada. Da análise



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13884.002764/98-70
Acórdão nº : 103-21.867

dessa documentação e da retificadora/demonstrativos de cálculos apresentados, conclui o que se segue nos itens subseqüentes.

4.1. CORREÇÃO MENSAL DOS RESULTADOS APURADOS

A análise de seu Razão Auxiliar em UFIR (fl. 93 e 94) demonstrou que o interessado não havia, efetivamente, realizado a correção monetária dos resultados mensais apurados, prevista na Lei 8.541/92, art. 3º, § 6º. Pretende efetua-la agora, conforme tabela de fl. 34.

Esta tabela está correta, tanto no que diz respeito aos cálculos de correção monetária, como aos resultados do mês. E seus valores foram corretamente transcritos na DIRPJ retificadora.

4.2. LUCRO INFLACIONÁRIO

Os novos cálculos foram feitos pelo interessado na tabela de fl. 35. Quanto a ela:

a) análise da documentação contábil do interessado demonstrou que realmente não houve realização de ativo em todo o período-base (a depreciação acumulada sofreu apenas correção monetária, sem receber novas quotas de depreciação) e que o saldo do lucro inflacionário em 31/12/92 (CR\$ 22.307.593,00) está correto;

b) os cálculos estão corretos e conforme o LALUR (fl. 95 a 103);

c) Os valores da tabela foram corretamente transcritos na DIRPJ retificadora, exceto o valor de CR\$ 3.665.077,00 à fl. 46 (o valor correto do "lucro inflacionário do período-base – parcela diferível" no mês de abril é de CR\$ 3.115.152,00, constante da linha 06 da fl. 47).

4.3. IRPJ DEVIDO

Os novos valores devidos foram calculados pelo interessado na tabela de fl. 51 e estão corretos (perfazendo um total de 63.100,13 UFIR, e não 63.200,13 UFIR, como consta na fl. 02), tendo sido corretamente transcritos na DIRPJ retificadora.

4.4. CSSL DEVIDA

Os novos valores devidos foram calculados pelo interessado na tabela de fl. 36 e seus valores estão corretos, exceto quanto ao mês de abril. O interessado considerou "a compensação da base de cálculo negativa anterior" no valor de CR\$ 2.563.385,00, quando o valor máximo disponível para tal fim, conforme a própria tabela, seria de CR\$ 2.563.334,00. Desta forma, a CSSL devida nesse mês seria de 9.862,42 UFIR e não 9.861,06 UFIR, conforme tabela abaixo:

.....

6. VALOR DO IMPOSTO E PREJUÍZOS FISCAIS

Sendo aceita a DIRPJ retificadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002764/98-70

Acórdão nº : 103-21.867

a) o valor total do IRPJ devido seria 63.100,13 UFIR (22,70 UFIR em novembro + 63.077,43 UFIR em dezembro);

b) os prejuízos fiscais acumulados de 1993 ficariam conforme tabela de fl. 51, abaixo reproduzida:
... " (grifou-se)

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, que prolatou o Acórdão nº 4.550, de 29/07/2003, fls. 121/129, cuja ementa dispõe:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA - A competência originária para a apreciação de DIRPJ retificadora é do Delegado da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do domicílio da contribuinte.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO DECORRENTE - No caso da exigência ser decorrente da existência de erro de fato e/ou material no preenchimento da declaração, o momento propício para a comprovação do erro é na impugnação, quando o julgador, à vista dos elementos de prova, tem competência para modificar o lançamento, por força do princípio da verdade material e da previsão contida no art. 149, IV ou V, do CTN, conforme se trate de lançamento por declaração ou por homologação, respectivamente.

Lançamento Procedente em Parte."

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são, em resumo, as seguintes:

"2. A impugnação é tempestiva, nos termos do extrato PROFISC de fls. 58, e dotada dos pressupostos de admissibilidade, dela se conhecendo.

3. Segundo se depreende da impugnação oferecida, bem como do resultado da diligência fiscal, verifica-se que a presente exigência decorre de erro no preenchimento da DIRPJ/94. Nesse contexto, a contribuinte protesta pelo cancelamento do auto de infração, à vista



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002764/98-70

Acórdão nº : 103-21.867

dos resultados apresentados por meio da declaração retificadora, submetida à apreciação juntamente com a impugnação do lançamento.

4. No que versa sobre a retificação da declaração de rendimentos, não se pode olvidar que a competência originária para sua apreciação é do Delegado da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do domicílio da contribuinte, isso sem entrar no mérito das novas regras para sua apresentação, estipuladas pela Instrução Normativa SRF nº 166, de 23/12/99, e de sua admissão, no caso de já iniciado o procedimento de ofício.

5. No entanto, isso não quer dizer que a contribuinte deva pagar imposto que não seja devido.

6. No caso da exigência ser decorrente da existência de **erro de fato e/ou material** no preenchimento da declaração, o momento propício para a comprovação do erro é na impugnação, quando o julgador, à vista dos **elementos de prova**, tem competência para modificar o **lançamento**, por força do princípio da verdade material e da previsão contida no art. 149, IV ou V, do CTN, conforme se trate de lançamento por declaração ou por homologação, respectivamente.

7. Veja-se que não se está admitindo a retificação da declaração por meio da impugnação, mas tão somente promovendo a **alteração do lançamento** submetido ao litígio. Isso porque, nos casos de **exigência de crédito tributário**, ao julgador somente incumbe proceder à revisão do **lançamento**, o que se faz, unicamente, com base nas disposições constantes dos arts. 145, I, e 149 do CTN.

8. Nada mais lógico que assim se proceda, pois a declaração apresentada pela contribuinte se propõe, única e exclusivamente, a fornecer elementos para a constituição do crédito tributário. Se já formalizado o lançamento com base em declaração antes prestada, esta já cumpriu o objetivo em que se funda, descabendo se falar em retificação da declaração. Nesta hipótese, cumpre à Administração, tão somente, proceder à revisão do lançamento, quando invocada, com vistas a adaptá-lo à realidade das operações praticadas pela contribuinte, tudo com supedâneo na escrituração contábil e fiscal da interessada e/ou em outros elementos de prova admitidos.

9. Por tais razões, alcançadas por meio de uma análise sistemática do CTN, onde se contextualizam os arts. 147 e 149, é que se impôs a evolução do raciocínio antes adotado por esta relatora.

10. De tal sorte, resta esclarecer que o presente julgado, visando não extrapolar os limites da lide, que diz respeito à matéria tributada no âmbito do IRPJ, tão somente, deixará de apreciar a solicitação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002764/98-70

Acórdão nº : 103-21.867

retificação da declaração, como já dito, e, por via de consequência, dos valores devidos a título de CSLL.

11. Prosseguindo, no mérito em apreço, a impugnante alega em sua defesa que deixou de proceder à correção dos resultados mensais auferidos em 1993, fato que repercutiria na apuração do saldo da conta de correção monetária, tomado como base para apuração do lucro inflacionário do período, razão pela qual protesta pela consideração dos valores discriminados às fls. 34 (doc. 4).

12. De fato, observa-se pelo demonstrativo de fls. 34, que a interessada pretende ajustar o saldo da correção monetária do balanço, já contabilizado na DIRPJ/94 (Anexo 1, Quadro 4, linhas 43 e 45), mediante o cômputo de correção monetária complementar incidente sobre os resultados apurados mês a mês, conforme previsto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 8.541/92.

13. A correção monetária do balanço destina-se a corrigir as contas patrimoniais, nos termos do art. 396 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94).

14. Ressalte-se que o resultado apurado em cada mês, a medida em que se integra ao patrimônio líquido, já sofre naturalmente a correção do balanço, conforme explicitado na norma acima reproduzida, item "g".

15. E nos termos da Instrução Normativa SRF nº 71/78, é vedado à pessoa jurídica deixar de corrigir quaisquer das contas referidas neste artigo ou corrigir outras que nele não estejam previstas.

16. Assim, as disposições constantes do art. 3º, § 6º, da Lei nº 8.541/92, somente têm razão de ser acaso comprovado que o resultado de cada período-base já não se havia integrado às contas do patrimônio líquido para fins de correção monetária do balanço.

17. No presente caso, extrai-se do resultado da diligência fiscal, o qual se lastreia na documentação aportada às fls. 93/94, que a interessada, realmente, deixou de levar à conta Lucros e Perdas os resultados mensais, ali só efetuando a correção do saldo existente em 31/12/92, razão pela qual é de se admitir a recomposição do saldo da correção monetária do balanço, bem como dos resultados mensais, conforme apurado às fls. 34, cujos cálculos se encontram aferidos pelo fiscal diligente.

18. A contribuinte também alega em sua defesa que todos os valores informados na linha 2, do Quadro 4, do Anexo 2 (Lucro Inflacionário Realizado), bem como na linha 21 do mesmo formulário (Lucro Inflacionário do Período-Base – parcela diferível), estão incorretos, fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002764/98-70

Acórdão nº : 103-21.867

que se torna evidente, ante a estrita relação de dependência com o erro acima admitido na apuração do saldo da conta de correção monetária do balanço.

19. Ainda que não bastasse a relação de dependência citada, a impugnante afirma ter consignado indevidamente, como Lucro Inflacionário do Período-Base – parcela diferível, valor correspondente ao saldo acumulado, e não do próprio período.

20. Também, aponta que deixou de incluir a correção monetária do IPC/90 no saldo credor de correção monetária, quando da Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado, no Anexo 4, Quadro 8, linha 10, da declaração, motivo pelo qual protesta pela retificação nos moldes do doc. 05, de fls. 35.

21. A utilização da correção monetária complementar IPC/BTNF está disciplinada no art. 424 do RIR/94.

22. Posto isso, quanto a esses tópicos, verifica-se igualmente assistir razão à impugnante, à vista do resultado da diligência fiscal, que tem como supedâneo a cópia do Lalur acostada às fls. 95/103 e a análise da respectiva documentação contábil, registrando-se a ressalva efetuada pelo fiscal diligente de que o valor correto do Lucro Inflacionário do Período-Base – parcela diferível no mês de abril/93 é de CR\$ 3.115.152,00, e não CR\$ 3.665.077,00, como constante do doc. 05 (fls. 35).

23. Assim, ante a demonstração dos erros cometidos, e sendo pacífico o entendimento de que a partir da vigência da Lei nº 8.383/91 o lançamento do IRPJ se dá por homologação, é de se promover a retificação do lançamento, nos termos do art. 149, V, do CTN, no que diz respeito à redução do prejuízo fiscal apurado no período de 1993, inclusive, já que também objeto da autuação.

24. Nestes termos, adotam-se os novos valores do prejuízo fiscal e do IRPJ devido, este último acrescido da competente multa de lançamento de ofício, conforme calculado às fls. 51 e aferido pela autoridade fiscal a quem competiu a realização da diligência, que deu por bom referido demonstrativo, inclusive no que diz respeito à compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores (1992), a despeito de a respectiva comprovação da existência e controle, efetuada na Parte "B" do Lalur, não constar dos autos.

25. Exceção há de ser feita em relação ao IRPJ do mês de dezembro/93, cujo valor deve ser mantido como originalmente formalizado, no montante de 50.160,45 UFIR, pois, caso contrário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002764/98-70
Acórdão nº : 103-21.867

restaria majorada a correspondente exigência por meio desta decisão, procedimento este que foge da alçada do julgador ordinário.

E, por unanimidade de votos, foi julgado procedente em parte o lançamento. Em síntese, conforme exposto acima, foi promovida a retificação do lançamento, nos termos do art. 149, V, do CTN, mantendo integralmente o IRPJ de dezembro, 50.160,45 UFIR, e parcialmente o de novembro, 22,70 UFIR, totalizando 50.183,15 UFIR. E, também, adotando como prejuízo fiscal nos meses de janeiro a outubro de 2003, os valores constantes do demonstrativo de fls. 51.

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 08/09/2003, conforme Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 132. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve parcialmente as exigências, interpôs, em 07/10/2003, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 133/217. Anexou, para fins de prosseguimento do Recurso, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002 e da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, “Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento”, conforme consta dos autos, fls.140 e 144/148. A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da autuada, São José dos Campos – SP, após informar, fls. 221, que “foi formalizado o processo administrativo nº 13884.004094/2003-91 para controle do Termo de Arrolamento”, encaminhou o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

A autuada, no Recurso, apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

Da revisão do lucro inflacionário acumulado no período anterior, ou seja, de janeiro a dezembro de 1992, verifica-se a ocorrência de erros de lançamentos na realização do lucro inflacionário em virtude da falta do registro da baixa de bens no Livro de Apuração do Lucro Real, o que tem como consequência a redução do saldo inicial no ano-calendário de 1993, estando equivocada, por esta razão, a revisão sumária da declaração de rendimentos deste ano-calendário de 1993;

Apresentou regularmente a declaração do Imposto de Renda no exercício de 1993, relativa aos períodos de 01/01/92 a 28/12/92 – em razão de cisão em seu patrimônio – e de 29/12 a 31/12/92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002764/98-70

Acórdão nº : 103-21.867

No primeiro período, de 01/01 a 28/12, reconheceu a realização mensal do lucro inflacionário ($5\% : 12 = 0,4167\%$), conforme demonstra no anexo II, fls. 150, sem considerar as baixas havidas nos meses de junho, no valor de Cr\$ 9.412.350.343,07 e de dezembro, no valor de Cr\$ 27.242.805.135,79 (anexos 4 e 5, fls. 214/215);

No segundo período, de 29/12 a 31/12, informou na declaração a título de baixas o valor de Cr\$ 15.042.810.000,00 (anexo II, fls. 150), quando o correto seria Cr\$ 20.951.760.394,65 (Cr\$ 5.691.393.163,75 (anexo IV, fls. 165) mais Cr\$ 15.260.367.230,90 (doc. 5, fls. 215));

No julgamento de primeira instância foi utilizado como saldo inicial de lucro inflacionário acumulado, em 01/01/93, o valor de Cr\$ 22.307.592.760,00 (anexo II, fls. 150, e doc. 3, fls. 212/213) e segundo os demonstrativos anexos (V, (a), e V, (b), fls. 193/194), que consideram as citadas baixas em 1992, apurou Cr\$ 16.806.940.922,00;

Mesmo não tendo sido declarado corretamente o valor das realizações, elas ocorreram de fato, conforme demonstrado. O que ocorreu foi um lapso no preenchimento da declaração do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, que deixou de informar no quadro próprio o valor correto das realizações;

As realizações ocorridas em 1992, portanto, determinaram a realização do lucro inflacionário naquele exercício, e deveriam ter sido adicionadas ao lucro real daquele período, mas não o foram. Este fato, contudo, não pode ensejar a cobrança de imposto de renda, visto que ocorreu no ano-calendário de 1992, já alcançado pela decadência. Transcreve o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o art. 898 do RIR/99 e a ementa de dois acórdãos, que tratam de lucro inflacionário, o primeiro não citado o número, refere-se a limite mínimo obrigatório e o segundo nº 108-07.197, versa sobre decadência.

E, no final, requer seja retificado o valor do lançamento de 50.183,15 UFIR para 31.297,19 UFIR, conforme demonstra no anexo VII (fls. 196), elaborado a partir do saldo ajustado do Lucro Inflacionário de 1992, que leva em conta as citadas baixas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002764/98-70

Acórdão nº : 103-21.867

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Houve arrolamento de bens à vista do que consta dos autos, fls. 140 e 144/148 e 221. Conheço do recurso.

Quanto ao mérito, consoante delineado no relatório, o lançamento de ofício de que trata o presente processo, fls. 52/57, foi efetuado em decorrência da constatação de "lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na Demonstração do Lucro Real superior ao estabelecido pela legislação vigente."

Na impugnação, fls. 01/04, a autuada alegou, em resumo, que, revisando seus procedimentos contábeis observou ter deixado de corrigir os resultados mensais apurados no ano-calendário da autuação, 1993. Por via de consequência, apurou erroneamente a correção monetária de balanço, restando igualmente incorretos as provisões para o imposto de renda e contribuição social, o lucro líquido e o lucro inflacionário e, também, o preenchimento destes valores na declaração de rendimentos. Houve erro, também, no preenchimento da declaração, quanto ao Anexo 2, linha 21 – lucro inflacionário do período-base, constou incorretamente o valor do saldo acumulado de lucro inflacionário, Anexo 3 – CSLL, e Anexo 4, linha 10 – lucro inflacionário realizado, aplicação de índice incorreto para a correção do saldo anterior e não inclusão da correção monetária do IPC/90. Em virtude destes erros, apresentou juntamente com a impugnação declaração de rendimentos – IRPJ retificadora (doc. 07, fls. 37/50), onde apura imposto de renda a pagar (fls. 38), no mês de novembro: 22,70 UFIR, e no mês de dezembro: 63.077,43 totalizando: 63.100,13 UFIR.

A DRJ/Campinas determinou a realização de diligência, fls. 61, gerando o relatório fiscal e documentos de fls. 63/108. E, com base no resultado desta diligência, ante a demonstração dos erros cometidos, por unanimidade de votos, foi julgado procedente em parte o lançamento. Foi promovida a retificação do lançamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002764/98-70

Acórdão nº : 103-21.867

nos termos do art. 149, V, do CTN, adotando nos meses de janeiro a outubro de 1993, os valores de prejuízos fiscais constantes do demonstrativo elaborado pela impugnante, fls. 51, e mantendo parcialmente o IRPJ de novembro/93: 22,70 UFIR e integralmente o IRPJ de dezembro/93: 50.160,45 UFIR, total: 50.183,15 UFIR.

No recurso, a recorrente apresenta novas alegações, assinalando que, da revisão do lucro inflacionário do ano-calendário anterior ao da autuação, 1992, ocorreram erros quanto ao cálculo da realização do lucro inflacionário, não considerando as baixas de bens ocorridas nos meses de junho e dezembro, tendo como consequência a redução do saldo inicial no ano-calendário de 1993, estando equivocada, por esta razão, a revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993. E, também, sustenta ter ocorrido a decadência em relação ao lucro inflacionário realizado a menor no ano-calendário de 1992, pela não inclusão das citadas baixas de bens. E, no final, requer, a retificação do valor do IRPJ lançado, de 50.183,15 UFIR para 31.297,19 UFIR.

Analisando as referidas alegações e documentos apresentados pela recorrente no recurso voluntário, entendo que os mesmos não se referem a simples erros de fato, de preenchimento ou de transposição de valores do lucro inflacionário para o ano-calendário da autuação, 1993, mas de retificações de valores informados na declaração de rendimentos – IRPJ do ano-calendário de 1992, cuja apreciação não compete à autoridade julgadora. Versam, portanto, sobre questões relativas ao ano-calendário anterior ao da autuação, não objeto da ação fiscal de que trata o presente processo e nem poderia sê-lo em razão de estar o mesmo alcançado pela decadência.

Por outro lado, cumpre assinalar que a fase litigiosa foi instaurada com a impugnação apresentada pela autuada, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972. Na oportunidade, a impugnante apresentou os motivos de fato e de direito em que se fundamentou a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas, de conformidade com o disposto no inciso III do artigo 16 do mesmo Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993. Inaugurou-se, assim, o litígio, com as alegações da impugnante, relacionadas com a apuração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002764/98-70

Acórdão nº : 103-21.867

lucro inflacionário no ano-calendário da autuação, 1993, que resultou no seu requerimento de retificação do lançamento para 63.200,13 UFIR. No julgamento de primeira instância foi retificado o lançamento para 50.183,15 UFIR. E, em relação às matérias questionadas na impugnação a recorrente não apresentou no recurso voluntário nenhuma alegação de discordância quanto ao julgado de primeira instância.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 24 de fevereiro de 2005

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA